

Portaria n.º 894/94

de 3 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-A6/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Barrosinha e outras, situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal (processo n.º 326 do Instituto Florestal).

Verificou-se entretanto a existência de erro no n.º 6.º da referida portaria, tornando-se assim necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 6.º da referida portaria passe a ter a seguinte redacção:

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 895/94**

de 3 de Outubro

As características de toxicidade de determinadas substâncias, a que se alia, muitas vezes, elevado potencial de persistência e bioacumulação, tornam necessário um controlo estrito das emissões para o ambiente, em particular para o meio aquático.

Numa perspectiva de protecção dos recursos hídricos, que, sendo um componente fundamental do ambiente biofísico, são indispensáveis ao desenvolvimento da sociedade humana, é fundamental actuar preventivamente sobre as principais fontes de poluição e exercer uma vigilância activa dos meios receptores, de forma que não acarrete aumento de poluição por essas substâncias noutros meios, designadamente no solo e no ar.

O Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, estabelece no artigo 40.º que a preservação do meio aquático da poluição provocada por certas substâncias persistentes, tóxicas e bioacumuláveis, ditas «substâncias perigosas», se faz por eliminação ou redução das emissões de acordo com o estipulado na Directiva n.º 76/464/CEE, de 4 de Maio, e inclui, transpondo as Directivas n.ºs 84/491/CEE, de 9 de Outubro, 86/280/CEE, de 12 de Junho, e 88/347/CEE, de 16 de Junho, que se baseiam na primeira directiva citada, alguns valores limite e objectivos de qualidade para substâncias incluídas na lista I da Directiva n.º 76/

464/CEE, de 4 de Maio, apresentada no anexo XXVI ao referido decreto-lei.

Posteriormente à publicação do decreto-lei acima referido, foi publicada a Directiva n.º 90/415/CEE, que altera o anexo II à Directiva n.º 86/280/CEE, introduzindo nesse anexo mais quatro substâncias, às quais, portanto, se aplica o estipulado nesta última directiva e na anteriormente publicada, a Directiva n.º 76/464/CEE.

Torna-se, assim, necessário transpor a Directiva n.º 90/415/CEE, considerada no âmbito das Directivas n.ºs 76/464/CEE e 86/280/CEE, por forma a incluir na legislação nacional disposições que regulem de forma adequada a descarga destas quatro substâncias no meio hídrico.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais:

1.º

Objectivo e âmbito

O presente diploma tem por objecto estabelecer os valores limite de descarga nas águas e nos solos e os objectivos de qualidade para certas substâncias ditas «perigosas», com vista a eliminar ou reduzir a poluição que podem provocar nesses meios.

2.º

Condições de licenciamento

1 — O licenciamento das descargas das substâncias a seguir discriminadas, provenientes dos sectores industriais identificados no anexo I, fica condicionado ao cumprimento dos valores limite de descarga constantes do mesmo anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante:

- a) 1,2-dicloroetano (EDC);
- b) Tricloroetileno (TRI);
- c) Percloroetileno (PER);
- d) Triclorobenzeno (TCB).

2 — O cumprimento dos valores limite constantes do anexo I não poderá, em caso algum, sobrepor-se às exigências do cumprimento dos objectivos de qualidade definidos no anexo II.

3 — As licenças de descarga serão revistas pelo menos de quatro em quatro anos.

3.º

Aplicação dos valores limite

1 — Os valores limite aplicam-se normalmente no ponto em que as águas residuais contendo as substâncias identificadas no artigo 2.º são descarregadas.

2 — Se as águas residuais contendo as substâncias identificadas no artigo 2.º forem tratadas fora do estabelecimento industrial, numa instalação de tratamento destinada à sua eliminação, os valores limite podem ser aplicados no ponto em que as águas residuais dessa instalação de tratamento são descarregadas.

4.º

Autocontrolo e fiscalização

1 — O cumprimento dos valores limite constantes do anexo I é verificado através de acções de autocontrolo e de fiscalização, entendendo-se os valores limite como referentes às águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor.

2 — As acções de autocontrolo que serão estabelecidas na licença e as acções de fiscalização previstas no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, devem incluir, nomeadamente, a colheita e análise de amostras representativas das águas residuais e do meio receptor, a medição de caudais de descarga e a determinação da quantidade de substância tratada, tendo em atenção as características quantitativas e qualitativas do meio receptor.

3 — Sem prejuízo de situações particulares de algumas unidades industriais, a amostra de vinte e quatro horas é considerada representativa da descarga e será a base do cálculo da quantidade de substância descarregada mensalmente.

4 — Se não for possível determinar a quantidade de substância tratada, para efeitos do n.º 2 pode tomar-se como base a quantidade de substância que pode ser utilizada em função da capacidade de produção em que se fundamenta a licença.

5 — As colheitas de amostras e a medição de caudais previstas no n.º 2 far-se-ão normalmente nos pontos de descarga aos quais se aplicam os valores limite.

6 — Se necessário, para garantir que as determinações analíticas cumpram as condições referidas no anexo III, as colheitas de amostras para análise e a medição de caudais podem ser realizadas noutro ponto, a montante do ponto a que se aplicam os valores limite, desde que:

- a) Todas as águas da unidade industrial susceptíveis de conterem a substância em causa sejam analisadas;
- b) Sejam realizadas campanhas regulares para verificar que as determinações são efectivamente representativas das quantidades descarregadas no ponto a que se aplicam os valores limite ou que são sempre superiores a estas.

7 — Os resultados obtidos através das acções de autocontrolo constam de relatórios que devem ser enviados, de acordo com a periodicidade estipulada na licença, às direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), que os comunicarão ao Instituto da Água (INAG), que informará as Direcções-Gerais da Saúde, do Ambiente e da Indústria quando se verifique qualquer irregularidade.

8 — As acções de autocontrolo podem ser simplificadas no caso do EDC, TRI e PER, quando a descarga anual não ultrapasse 30 kg/ano.

5.º

Métodos de referência

1 — Os métodos de referência para o controlo das águas residuais e do meio receptor são os indicados no anexo III.

2 — Poderão ser utilizados outros métodos, desde que os seus limites de detecção, a precisão e a exactidão sejam equivalentes aos referidos no anexo III.

6.º

Inventário e relatórios

1 — As DRARN procedem, até 1 de Janeiro de 1995, ao inventário das fontes de descarga pontuais, múltiplas e difusas, das substâncias identificadas no n.º 2.º, existentes à data da publicação da presente portaria, e do qual constará a caracterização das águas residuais descarregadas e dos meios receptores.

2 — As DRARN elaboram anualmente, no 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório circunstanciado das acções de autocontrolo e fiscalização realizadas tanto no que se refere às descargas como ao meio receptor.

3 — O INAG elabora um relatório sùmula da situação a nível nacional, no qual será analisado o grau de cumprimento do estipulado na presente portaria.

7.º

Programas de redução de poluição

1 — Para outras fontes importantes de poluição com as substâncias identificadas no n.º 2.º, fontes múltiplas ou difusas, o INAG, com base no inventário referido no n.º 6.º, estabelece, ouvidas as DRARN, programas específicos a fim de evitar ou eliminar a poluição, nomeadamente para:

- a) Utilização de EDC como solvente, fora de um local de produção ou de transformação, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano;
- b) Utilização de TRI como solvente para a limpeza a seco, para a extração de gorduras ou de aromas e para o desengorduramento de metais, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano;
- c) Utilização do PER como solvente para a limpeza a seco, a extracção de gorduras ou de aromas e para o desengorduramento de metais, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano;
- d) Utilização de TCB como solvente ou suporte de corantes na indústria têxtil ou como componente dos óleos utilizados em transformadores, enquanto não existir legislação comunitária específica.

2 — Estes programas incluem, designadamente, as medidas e técnicas mais adequadas para garantir a substituição, a recuperação e ou a reciclagem das substâncias referidas no n.º 2.º

8.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga fixadas para os sectores identificados prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para as substâncias contempladas nesta portaria, sendo para os outros parâmetros considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 27 de Março, tendo em atenção a especificidade dos sectores e das substâncias.

9.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor:

- a) Para as unidades que se instalem posteriormente à sua publicação, à data do início da sua laboração;
- b) Para as unidades já existentes em 1 de Janeiro de 1995.

2 — O prazo estabelecido na alínea b) do número anterior pode ser derogado e prorrogado até 1 de Janeiro

de 1997, se for estabelecido um contrato-programa para redução de poluição.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 2 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

ANEXO I

Valores limite de descarga

A) 1,2-dicloroetano

N.º CAS 107-06-2

Sectorios industriais ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Valor médio	Valor limite		Entrada em vigor
		Peso (g/t) ⁽³⁾	Concentração (mg/l) ⁽⁴⁾	
a) Produção apenas de 1,2-dicloroetano (sem transformação ou utilização no mesmo local).	Mensal ...	4 2,5	2 1,25	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	8 5	4 2,5	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
b) Produção de 1,2-dicloroetano e transformação ou utilização no mesmo local, excepto para os fins definidos na alínea e), adiante ⁽⁵⁾ .	Mensal ...	12 5	6 2,5	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	24 10	12 5	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
c) Transformação apenas de 1,2-dicloroetano noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo ⁽⁶⁾ .	Mensal ...	2,5	1	Data de publicação.
	Diário ...	5	2	Data de publicação.
d) Utilização de EDC para o desengorduramento de metais [fora de uma instalação industrial abrangida na alínea b)] ⁽⁷⁾ .	Mensal ...	—	0,1	Data de publicação.
	Diário ...	—	0,2	Data de publicação.
e) Utilização de EDC na produção de permutadores de iões ⁽⁸⁾ .	Mensal ...	—	—	—
	Diário ...	—	—	—

⁽¹⁾ Tendo em conta a volatilidade do EDC e a fim de assegurar que as medidas de protecção das águas não acarretam um aumento da poluição, com esta substância, do solo ou do ar, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre de efluentes que contêm EDC, os valores limite deverão ser observados a montante das instalações correspondentes, assegurando o controlo do conjunto das águas susceptíveis de estarem poluídas.

⁽²⁾ A capacidade de produção do EDC purificado tem em conta a reciclagem, para a secção de purificação de EDC nessa instalação, da fracção de EDC não submetida a um processo de *cracking* na unidade de produção de cloreto de vinilo associada à unidade de produção de EDC. A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade constante das condições de licenciamento ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou revisão da licença.

⁽³⁾ Estes valores limite são estabelecidos em relação:

- À capacidade de produção de EDC purificado expressa em toneladas para os sectores a) e b);
À capacidade de transformação de EDC expressa em toneladas para o sector c).

Contudo, relativamente ao sector b), se a capacidade de transformação e de utilização for superior à capacidade de produção, os valores limite aplicar-se-ão relativamente à capacidade total de transformação e utilização. Se existirem várias instalações no mesmo local, os valores limite aplicar-se-ão ao conjunto dessas instalações.

⁽⁴⁾ Os valores limite expressos em concentração são indicados em relação aos seguintes volumes de referência:

- 2 m³/t de capacidade de produção de EDC purificado, para o sector a);
2,5 m³/t de capacidade de produção de EDC purificado, para o sector b);
2,5 m³/t de capacidade de transformação de EDC, para o sector c).

Quando os valores limite expressos em concentração não sejam os únicos valores aplicáveis, não podem ser superiores aos valores limite expressos em peso divididos pelas necessidades em água por elemento característico da actividade poluente. Todavia, dado que a concentração do EDC nos efluentes depende do volume de água envolvido, que difere consoante os processos e estabelecimentos industriais, devem sempre respeitar-se os valores limite expressos em peso de substância descarregada em relação aos parâmetros característicos da actividade.

⁽⁵⁾ Os valores limite têm em consideração todas as fontes difusas internas e ou a utilização de EDC como solvente dentro da instalação industrial de produção, o que deverá assegurar uma redução das descargas de EDC de mais de 99%. A combinação de melhor tecnologia disponível e a ausência de qualquer fonte difusa interna pode conduzir a uma redução superior a 99,9%.

⁽⁶⁾ As produções visadas são, nomeadamente, as de etilenodiamina, 1,1,1-tricloroetano, tricloroetileno e percloroetileno.

⁽⁷⁾ Estes valores limite só se aplicam às instalações cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

⁽⁸⁾ Os valores limite para estes sectores serão fixados logo que o progresso técnico e científico o permita.

B) Tricloroetileno

N.º CAS 79-01-6

Sectores industriais ⁽¹⁾	Valor médio	Valor limite		Entrada em vigor
		Peso (g/l) ⁽²⁾	Concentração (mg/l) ⁽²⁾	
a) Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER).	Mensal ...	10 2,5	2 0,5	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	20 5	4 1	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
b) Utilização de TRI para desengorduramento de metais ⁽⁴⁾	Mensal ...	—	0,1	Data de publicação.
	Diário ...	—	0,2	Data de publicação.

⁽¹⁾ Tendo em conta a volatilidade do TRI e a fim de assegurar que as medidas de protecção das águas não acarretam um aumento da poluição, com esta substância, do solo ou do ar, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contém TRI, os valores limite deverão ser observados a montante das instalações correspondentes, assegurando o controlo do conjunto das águas susceptíveis de estarem poluídas.

⁽²⁾ No caso do sector a), os valores limite de descarga de TRI são indicados em relação à capacidade de produção global de TRI+PER.

Para instalações existentes que utilizem a desidrocloreção do tetracloretoano, a capacidade de produção é equivalente à capacidade de produção TRI-PER, sendo a razão de produção TRI-PER considerada um tempo.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade constante das condições de licenciamento ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou revisão da licença.

⁽³⁾ Os valores limite expressos em concentração de TRI são indicados em relação ao seguinte volume de referência:

5 m³/t de produção de TRI+PER, para o sector a).

Quando os valores limite expressos em concentração não sejam os únicos valores aplicáveis, não podem ser superiores aos valores limite expressos em peso divididos pelas necessidades em água por elemento característico da actividade poluente. Todavia, dado que a concentração do TRI nos efluentes depende do volume de água envolvido, que difere consoante os processos e estabelecimentos industriais, devem sempre respeitar-se os valores limite expressos em peso de substância descarregada em relação aos parâmetros característicos da actividade.

⁽⁴⁾ Estes valores limite só se aplicam às instalações cujas descargas anuais excedem 30 kg/ano.

C) Percloroetileno

N.º CAS 127-18-14

Sectores industriais ⁽¹⁾	Valor médio	Valor limite		Entrada em vigor
		Peso (g/l) ⁽²⁾	Concentração (mg/l) ⁽²⁾	
a) Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER) (processos TRI-PER).	Mensal ...	10 2,5	2 0,5	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	20 5	4 1	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
b) Produção de tetracloreto de carbono e de percloroetileno (processos TETRA-PER).	Mensal ...	10 2,5	5 1,25	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	20 5	10 2,5	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
c) Utilização de PER para o desengorduramento de metais ⁽⁴⁾ .	Mensal ...	—	0,1	Data de publicação.
	Diário ...	—	0,2	Data de publicação.
d) Produção de clorofluorcarbono ⁽⁵⁾	Mensal ...	—	—	—
	Diário ...	—	—	—

⁽¹⁾ Tendo em conta a volatilidade do PER e a fim de assegurar que as medidas de protecção das águas não acarretam um aumento da poluição, com esta substância, do solo ou do ar, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contém PER, os valores limite deverão ser observados a montante das instalações correspondentes, assegurando o controlo do conjunto das águas susceptíveis de estarem poluídas.

⁽²⁾ No caso dos sectores a) e b), os valores limite de descarga de PER são indicados quer relativamente à capacidade de produção global de TRI+PER, quer relativamente à capacidade de TETRA+PER.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade constante das condições de licenciamento ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou revisão da licença.

⁽³⁾ Os valores limite expressos em concentração de PER são indicados em relação aos seguintes volumes de referência:

5 m³/t de produção de TRI+PER, para o sector a).

2 m³/t de produção de TETRA+PER, para o sector b).

Quando os valores limite expressos em concentração não sejam os únicos valores aplicáveis, não podem ser superiores aos valores limite expressos em peso divididos pelas necessidades em água por elemento característico da actividade poluente. Todavia, dado que a concentração do PER nos efluentes depende do volume de água envolvido, que difere consoante os processos e estabelecimentos industriais, devem sempre respeitar-se os valores limite expressos em peso de substância descarregada em relação aos parâmetros característicos da actividade.

⁽⁴⁾ Estes valores limite só se aplicam às instalações cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

⁽⁵⁾ Os valores limite para estes sectores serão fixados logo que o progresso técnico e científico o permita.

D) Triclorobenzeno

A poluição resultante das descargas de TCB que afecta as concentrações nos sedimentos, nos moluscos, nos crustáceos e ou nos peixes não deve, directa ou indirectamente, aumentar de maneira significativa com o tempo.

O TCB pode apresentar-se sob a forma de três isómeros:

- 1,2,3-TCB-N.º CAS 87-61-6;
- 1,2,4-TCB-N.º CAS 120-82-1;
- 1,3,5-TCB-N.º CAS 180-70-3.

O TCB técnico é uma mistura dos três isómeros, com predominância do 1,2,4-TCB, e pode também conter pequenas quantidades de di e tetraclorobenzeno.

As presentes disposições aplicam-se ao TCB total (soma de três isómeros).

Sectorios industriais	Valor médio	Valor limite		Entrada em vigor
		Peso (g/t) ⁽¹⁾	Concentração (mg/l) ⁽²⁾	
a) Produção de TCB por desidrocloração de HCH e ou transformação de TCB.	Mensal ...	25 10	2,5 1	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	50 20	5 2	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
b) Produção e ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno ⁽³⁾ .	Mensal ...	5 0,5	0,5 0,05	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.
	Diário ...	10 1	1 0,1	Data de publicação: 1 de Janeiro de 1995.

⁽¹⁾ Os valores limite de descarga de TCB (soma dos três isómeros) são indicados:

Em relação à capacidade global de produção de TCB, para o sector a);

Em relação à capacidade global de produção ou de transformação de monoclorobenzeno e diclorobenzeno, para o sector b).

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade constante das condições de licenciamento ou, caso esta não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou revisão da licença.

⁽²⁾ Os valores limite expressos em concentração limite são indicados em relação aos volumes de referência seguintes:

10 m³/t de TCB produzido ou transformado, para o sector a);

10 m³/t de monoclorobenzeno e diclorobenzeno produzidos ou transformados, para o sector b).

Quando os valores limite expressos em concentração não sejam os únicos valores aplicáveis, não podem ser superiores aos valores limite expressos em peso divididos pelas necessidades em água por elemento característico da actividade poluente. Todavia, dado que a concentração do TCB nos efluentes depende do volume de água envolvido, que difere consoante os processos e estabelecimentos industriais, devem sempre respeitar-se os valores limite expressos em peso de substância descarregada em relação aos parâmetros característicos da actividade.

⁽³⁾ Para as instalações existentes cujas descargas em 1 de Janeiro de 1995 sejam inferiores a 50 kg/ano, os valores limite a respeitar nesta data serão iguais a metade dos valores limite a respeitar a partir da data de publicação desta portaria.

ANEXO II**Objectivos de qualidade para os meios receptores**

Meio	Objectivos de qualidade (µg/l) ⁽¹⁾			
	EDC	TRI	PER	TCB ⁽²⁾
Águas superficiais interiores	10	10	10	0,4
Águas estuarinas				
Águas costeiras interiores				
Águas estuarinas				
Águas do mar territorial				

⁽¹⁾ As concentrações mencionadas referem-se à média aritmética dos resultados obtidos durante um ano.

⁽²⁾ A concentração de TCB nos sedimentos, nos moluscos, nos crustáceos e nos peixes não deve aumentar de forma significativa com o tempo.

ANEXO III**Métodos de referência****A) 1,2-dicloroetano (EDC)**

1 — O método de referência para a determinação da presença de 1,2-dicloroetano (EDC) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado ou a cromatografia em fase gasosa após isolamento pelo processo *purge and trap* e retenção por meio de separador capilar arrefecido por criogenia. O limite de determinação é de 10 µg/l para os efluentes e de 1 µg/l para as águas.

2 — A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50% para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3 — A concentração de EDC pode ser estabelecida com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que, previamente, a en-

tidade licenciadora considere que estes métodos cumprem o estipulado no n.º 5 do artigo 2.º Nestas circunstâncias deverá ser periodicamente estabelecida a relação de concentração do EDC e do parâmetro utilizado.

B) Tricloroetileno (TRI)

1 — O método de referência para a determinação do tricloroetileno (TRI) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado. O limite de determinação de TRI é de 10 µg/l para efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.

2 — A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50% para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3 — A concentração de TRI pode ser estabelecida com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que, previamente, a entidade licenciadora considere que estes métodos cumprem o estipulado no n.º 5 do artigo 2.º Nestas circunstâncias deverá ser periodicamente estabelecida a relação de concentração do TRI e do parâmetro utilizado.

C) Percloroetileno (PER)

1 — O método de referência para a determinação da presença de percloroetileno (PER) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente adequado. O limite de determinação de PER é de 10 µg/l para efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.

2 — A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50% para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3 — A concentração de PER pode ser estabelecida com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que, previamente, a entidade licenciadora considere que estes métodos cumprem o estipulado no n.º 5 do artigo 2.º Nestas circunstâncias deverá ser periodicamente estabelecida a relação de concentração do PER e do parâmetro utilizado.

D) Triclorobenzeno (TCB)

1 — O método de referência para a determinação da presença de triclorobenzeno (TCB) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente adequado. O limite de determinação para cada isómero separadamente é de 10 µg/l para efluentes e de 1 µg/l para as águas.

2 — O método de referência para a determinação do TCB nos sedimentos e nos organismos é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após preparação adequada da amostra. O limite de determinação para cada isómero separadamente é de 1 µg/l de matéria seca.

3 — A exactidão e a precisão do método devem ser de mais ou menos 50% para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

4 — A concentração do TCB pode ser estabelecida com base nas quantidades de AOX, EOX ou VOX, desde que, previamente, a entidade licenciadora considere que estes métodos cumprem o estipulado no n.º 5 do artigo 2.º Nestas circunstâncias deverá ser periodicamente estabelecida a relação de concentração do TCB e do parâmetro utilizado.

E) Medição de caudal

A medição de caudal dos efluentes deve ser efectuada com uma exactidão de ± 20%.

MINISTÉRIO DO MAR**Despacho Normativo n.º 703/94**

No âmbito da política de renovação e reestruturação do sector das pescas e como complemento das ajudas financeiras previstas no PROPESCA — Programa de Apoio ao Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas, estão previstas no PIDDAC verbas que se destinam a apoiar projectos de construção de embarcações de pesca cujo montante de investimento não atinge o mínimo necessário para enquadramento naquele Programa, projectos de modernização de custo menos significativo, bem como outras acções que visem especificamente as comunidades piscatórias ou que revistam um carácter excepcional.

Assim, tendo em consideração as orientações contidas no ponto «Pesca» das Grandes Opções do Plano para 1994, em anexo à Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro:

Determino o seguinte:

1 — É aprovado o regime do SIPESCA — Sistema de Incentivos Pesca para os anos de 1994 e 1995.

2 — O SIPESCA — Sistema de Incentivos à Pesca, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Mar, 19 de Setembro de 1994. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Sistema de Incentivos à Pesca

Considerando o interesse existente na renovação e reestruturação da frota de pesca por forma que integre embarcações mais modernas, melhor equipadas e com adequadas condições de trabalho, higiene e segurança a bordo;

Considerando que estas embarcações devem proporcionar uma exploração rentável e garantir a produção de pescado de qualidade;

Considerando que o aumento da rentabilidade das embarcações deve ter por base um exploração criteriosa dos recursos e assegurar a sua preservação, através do uso de artes permitidas e mais selectivas;

Considerando a necessidade de definir os tipos de investimento elegíveis no âmbito das acções abrangidas pelo SIPESCA e de estabelecer critérios uniformes para a selecção dos projectos;

Considerando que o montante global dos apoios não pode exceder, em termos percentuais, os valores fixados no âmbito das «Linhas Directrizes da Comissão da CE para o Exame dos Auxílios Nacionais no Sector das Pescas»;

É estabelecido o seguinte regime para o Sistema de Incentivos à Pesca:

1 — Objectivos — o SIPESCA tem como objectivo:

Apoiar a construção, por substituição, de pequenas embarcações de pesca melhor adaptadas à actividade e de custo total inferior a 7500 contos;

Apoiar a modernização de embarcações de pesca, de custo total superior a 100 contos e inferior a 5500 contos, que visem a melhoria das condições de segurança, trabalho, acondicionamento e conservação do pescado a bordo;

Apoiar acções que visem especificamente comunidades piscatórias ou que revistam um carácter excepcional.

2 — Condições de acesso — os projectos de investimento são apresentados pelos proprietários de embarcações de pesca, devendo estas reunir as seguintes condições:

Licença de pesca referente ao ano da apresentação do projecto; Actividade comprovada pelo movimento de descargas em lota. A ausência ou as baixas descargas em lota devem ser devidamente justificadas.

A construção de novas embarcações para substituição de embarcações naufragadas pode ser considerada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41 579, de 2 de Abril de 1958.

3 — Critérios de selecção — para efeitos de concessão de apoio financeiro, será dada prioridade:

1) As candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

Apresentem, como contrapartida às novas construções, embarcações com idade superior a 10 anos;

Digam respeito à modernização de embarcações de pesca com idade inferior a 10 anos;

Impliquem, quer em relação a novas construções quer em relação a obras de modernização, aumentos pouco significativos de tonagem de arqueação bruta e de potência propulsora;

Prevejam a reconversão de unidades existentes para a pesca com artes mais selectivas, como o anzol, ou digam respeito à construção de unidades destinadas a actuar com esta arte;

Determinem a melhoria das condições de conservação e estiva do pescado a bordo;

Visem a aquisição de aparelhos de linhas e anzóis, passando a embarcação a actuar exclusivamente com estas artes;

2) Às acções que revistam um carácter excepcional.

4 — Despesas não elegíveis — não são elegíveis para efeitos de concessão de apoio financeiro:

Construções de embarcações que se encontrem concluídas à data de apresentação do projecto;

Equipamentos adquiridos e obras realizadas antes da apresentação do projecto de modernização;

Obras de manutenção corrente (pintura, manutenção periódica do motor ou sua reparação, manutenção periódica do casco, ou outras intervenções de natureza semelhante...) efectuadas separadamente de trabalhos de modernização;

Material em segunda mão e respectiva montagem.

Tratando-se da reinstalação numa nova unidade de equipamentos recuperados da unidade anterior, são elegíveis as despesas de instalação a bordo;

Equipamentos considerados dispensáveis para a navegação, segurança do navio, actividade de pesca e condições de vida a bordo;

Artes de pesca cujo custo exceda 15% do montante de investimento previsto para os restantes custos da nova construção.

Nos projectos de modernização não é elegível a aquisição de artes de pesca, excepto no caso de se tratar de uma alteração global da actividade.

A quantidade de artes apoiadas em caso algum poderá exceder as quantidades máximas fixadas na legislação em vigor;

Motores fora-de-borda destinados a embarcações que actuam em zonas onde existem infra-estruturas de apoio à actividade da pesca que permitem uma reconversão adequada à introdução de motores fixos.

5 — Análise dos projectos — para efeitos de análise dos projectos consideram-se baixas descargas aquelas cujo valor médio se situa abaixo do valor médio das descargas efectuadas no ano anterior